



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 66-30.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessado(s): PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
CAJAR ONÉSIMO RIBEIRO NARDES
ROBERTO CARLOS SCHEIDT DE LIMA

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 133-136v), diante da constatação do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 4.715,00, equivalente a 6,7% do total de recursos arrecadados, e do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 36.818,66, o qual representa 52,1% do total de recursos recebidos.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 133-136v), verificou-se que “o partido arrecadou R\$ 70.601,06 no exercício de 2015, sendo que os gastos totalizaram R\$ 75.928,50 (realizados com recursos recebidos no exercício de 2015 e remanescentes do exercício anterior), exclusivamente de recursos de Outra Natureza.

Conforme documentação apresentada pelo Diretório Estadual do Partido da República e consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, não houve aplicação ou recebimento de verbas oriundas do Fundo Partidário.

Destaca-se que os recursos financeiros transitaram integralmente por conta bancária”.

II.I – Das irregularidades

O parecer conclusivo apontou irregularidades referentes ao recebimento pelo PARTIDO DA REPÚBLICA de recursos: **a)** sem identificação de origem; e **b)** de origem vedada.

II.I.I - Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo:

4) Referente ao item 1.6 do Exame da Prestação de Contas, foi identificado que a agremiação escriturou, no Livro Diário (pág. 03), movimentação em conta bancária na instituição Unicred. No apontamento, foram registradas as ausências de declaração de conta no Unicred na Relação de Contas Bancárias (fl. 24) e extratos bancários pertinentes à referida instituição. Na manifestação fls. 121/124, o partido não prestou nenhum esclarecimento sobre o apontamento.

Entretanto, conforme demonstrativos entregues, essa unidade técnica pôde apurar a transferência do saldo final dessa conta para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, em 17/04/2015, no montante de R\$ 6.395,00 (fl. 78), sem a identificação da origem desses recursos, sendo a irregularidade tratada no item 6.b desse Parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

6) Quanto aos subitens 3.2 e 3.3 do Exame da Prestação de Contas, foram identificadas receitas de origem não identificada na conta-corrente 1581-2, agência 0453, Caixa Econômica Federal decorrentes de depósitos sem a identificação do CPF/CNPJ do doador/contribuinte, bem como de depósitos com a identificação do CNPJ da própria direção estadual do PR, conforme tabelas que seguem:

6.a) Receitas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato bancário

Data da Contribuição	Valor (R\$)	CPF/CNPJ Contaparte	Nome contraparte
06/04/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
07/04/2015	212,00	Não Consta	Não Consta
08/04/2015	425,00	Não Consta	Não Consta
08/04/2015	215,00	Não Consta	Não Consta
04/05/2015	273,75	Não Consta	Não Consta
05/05/2015	215,00	Não Consta	Não Consta
12/05/2015	273,75	Não Consta	Não Consta
03/06/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
01/07/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
02/07/2015	1.135,16	Não Consta	Não Consta
29/07/2015	1.000,00	Não Consta	Não Consta
03/08/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
25/08/2015	1.000,00	Não Consta	Não Consta
18/09/2015	2.000,00	Não Consta	Não Consta
01/10/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
27/10/2015	2.000,00	Não Consta	Não Consta
03/11/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
05/11/2015	2.000,00	Não Consta	Não Consta
23/11/2015	2.000,00	Não Consta	Não Consta
01/12/2015	547,50	Não Consta	Não Consta
30/11/2015	280,00	Não Consta	Bruna Da Silva Flores
01/12/2015	250,00	Não Consta	Alexandre Oliveira Flores
02/12/2015	200,00	Não Consta	Cleni Oliveira
02/12/2015	210,00	Não Consta	Gracieli Franco
02/12/2015	210,00	Não Consta	Francieli F Martins
02/12/2015	210,00	Não Consta	Andreice Longhi
02/12/2015	214,00	Não Consta	Eduardo Urban
03/12/2015	260,00	Não Consta	Cassius Da Silva Rosa
03/12/2015	340,00	Não Consta	Jacob Alves Rodrigues
03/12/2015	400,00	Não Consta	Paola Silveira Macedo
04/12/2015	335,00	Não Consta	Sandy Fernando Pilau
18/12/2015	8.000,00	Não Consta	Não Consta
30/12/2015	210,00	Não Consta	Andreice Longhi
30/12/2015	200,00	Não Consta	Ana Claudia
30/12/2015	210,00	Não Consta	Franciele Farias Martins
30/12/2015	210,00	Não Consta	Graciele Franco
Total (R\$)	28.321,16		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6.b) Receitas com a identificação do CNPJ do próprio partido no extrato bancário

Data	Valor (R\$)	CPF/CNPJ Contra Parte no Extrato Bancário	Nome da contraparte no Extrato Bancário
21/01/2015	420,00	8892050000132	PARTIDO DA REPUBLICA PR
17/04/2015	6.395,00	8892050000132	PARTIDO DA REPUBLICA PR
07/08/2015	1.135,00	8892050000132	PARTIDO DA REPUBLICA PR
01/09/2015	547,50	8892050000132	Não Consta
Total	8.497,50		

A Resolução TSE n. 23.432/2014, no art. 7º¹, exige que todos os créditos bancários devem conter a identificação do CPF ou CNPJ do contribuinte ou doador para que sejam consideradas receitas com origem identificada.

Ainda, a identificação do próprio partido como doador/contribuinte no extrato bancário não é informação válida, visto que inviabiliza a identificação da real origem do recurso (doador originário).

Dessa forma, o valor de R\$ 36.818,66 (R\$ 28.321,16 + R\$ 8.497,50), referente aos itens “6.a” e “6.b” retro, representa irregularidade que enseja a desaprovação das contas, bem como o recolhimento do valor apontado ao erário..
(...)

CONCLUSÃO

Observam-se irregularidades nos itens 4 a 6 deste Parecer Conclusivo, as quais, examinadas em conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

O item 4 aponta a existência de conta bancária não declarada pela agremiação, bem como a ausência de extratos bancários da referida conta, no entanto, com base nos demonstrativos apresentados, foi possível apurar o saldo final dessa conta bancária bem como a transferência desse saldo para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, no montante de R\$ 6.395,00. Porém, por se tratar de transferência sem a identificação dos doadores originários, essa irregularidade foi tratada no item 6.b desse Parecer.

Quanto ao item 6, que trata do recebimento de recursos de origem não identificada (item 6.a: recursos sem identificação do CPF/CNPJ do depositante; e item 6.b: recursos com a identificação do CNPJ do próprio diretório estadual do PR), no montante de R\$ 36.818,66, o qual representa 52,1% do total de outros recursos recebidos (R\$ 70.601,06). O valor apontado deverá ser recolhido ao erário¹.

¹ Na sessão de 04/05/2016, por ocasião do julgamento da PC 72-42, a corte deste Tribunal, por unanimidade, fixou entendimento referente à destinação dos recursos de origem não identificada e oriundos de fonte vedada, os quais devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, aplicando-se a Res. TSE n. 23.464/2015, no ponto, às contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 3º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, as consequências serão apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.

partidárias de todos os exercícios financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 36.818,66 – correspondente a 52,1% dos recursos arrecadados pelo partido em 2015, impõe-se a desaprovação das contas do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.I.II - Do recebimento de recursos de fonte vedada

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS verificou a existência de arrecadação de recursos de fontes vedadas pelo prestador no exercício de 2015. Segue trecho do parecer conclusivo:

5) Conforme subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades¹, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014². Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios³, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 4.715,00, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Autoridade	CPF	Cargo	Órgão	Data Início	Data Final	Contribuição (R\$)	Data da Contribuição
Alexandre Oliveira Flores	63444992068	Coordenador Regional de Participação Popular	Secr. de Planejamento e Desenvolvimento Regional	22/06/2015	31/12/2015	200,00	03/08/2015
						200,00	11/09/2015
						250,00	01/10/2015
						250,00	29/10/2015
Deisi Silveira Reinaldo	91974356000	Chefe de Gabinete	Assembleia Legislativa do RS	06/02/2015	11/08/2015	1.100,00	05/05/2015
						1.115,00	09/06/2015
Paola Silveira Macedo	1837943036	Chefe de Divisão/Coordenação	Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde	09/07/2015	31/12/2015	400,00	04/11/2015
Sergio Fernandes Batista	54284139053	Diretor Administrativo	Fundação para o Desenvolvimento de RH	12/02/2015	31/12/2015	600,00	08/06/2015
						300,00	30/10/2015
						300,00	01/12/2015

Em manifestação à fl. 121, o partido declara que a receita apontada “não se refere a contribuições financeiras de autoridades, servidores públicos, mas, sim, de contribuições de pessoas físicas filiadas ao partido, ou seja, de contribuições decorrentes do vínculo estatutário dos contribuintes com o partido”. Em que pese a manifestação da agremiação, esta unidade técnica entende que se mantém os indícios de fontes vedadas no montante apontado na tabela retro (R\$ 4.715,00).

Cumprе ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos extratos apresentados (fls. 78/79), bem como de extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Dessa forma, o partido deverá recolher o montante apontado como recursos de fonte vedada ao erário¹.

(...)

CONCLUSÃO

(...)

O item 5 trata de falha referente ao recebimento de recursos de fontes vedadas previsto no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Tal falha enseja o recolhimento ao erário¹ do valor de R\$ 4.715,00, o qual representa 6,7% do total de outros recursos recebidos (R\$ 70.601,06).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 133-136v), verifica-se que o valor total recebido pelo PR/RS, em 2015, oriundo de fonte vedada, foi de **R\$ 4.715,00,00**, totalizando, então, **6,7% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se, também em razão dessa irregularidade, a desaprovação das contas apresentadas pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II.II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidades graves e insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e sem identificação de origem, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

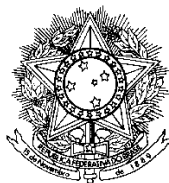
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PR/RS de repassar a quantia de R\$ 41.533,66 (R\$36.818,66 + R\$ 4.715,00) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, inicialmente, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95, e, apenas após o cumprimento da referida sanção, a suspensão nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e art. 37, §3º, do mesmo do diploma legal, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificada a irregularidade de **recursos de origem não identificada**, impõe-se a **suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário até o devido esclarecimento da origem dos recursos**, conforme determina o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e art. 46, inc. II, da Resolução do TSE nº 26.432/14:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta Resolução, será suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral. (grifado)

No caso de recebimento de recursos de fontes não identificadas, a gravidade da conduta impõe a suspensão do recebimento de quotas até o esclarecimento da origem do recurso. Note-se que não se trata propriamente de sanção, já que o partido é chamado a esclarecer a origem e, enquanto não atende a determinação da Justiça Eleitoral, permanece sem receber as quotas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, a ausência sequer de identificação mínima da origem dos recursos impõe tal suspensão, já que tais valores podem ter origem em fontes vedadas², ou, pior, de atividades ilícitas, tendo em vista que o partido foi chamado para explicar a origem e não se desincumbiu do ônus.

Posteriormente ao esclarecimento aceito pela Justiça Eleitoral quanto aos recursos de origem não identificada, tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do exercício de 2015—, deve ser aplicado, também, ao presente caso, a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verba oriunda de fonte vedada**, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inc. I, da Resolução do TSE nº 23.432/14**, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

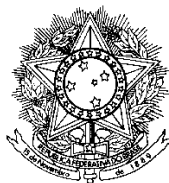
II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)

² Nesse sentido: PRESTACAO DE CONTAS nº 70168, Acórdão nº 433/2014 de 17/12/2014, Relator(a) DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Relator(a) designado(a) OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 4, Data 12/01/2015, Página 10.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46, inc. I, da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, acrescenta-se que **as irregularidades verificadas na presente prestação de contas (recursos de origem não identificada + recursos de fonte vedada) atingiram o total de 58,8% dos recursos arrecadados pela DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA no exercício de 2015, motivo pelo qual a suspensão deve ser fixada no patamar máximo.**

Portanto, impõe-se, inicialmente, a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inc. II, da Resolução do TSE nº 26.432/14, para que, apenas após a regularização da situação, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46, inc. I, da Resolução do TSE nº 26.432/14, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, a fim de se evitar que o instituto da prestação de contas se torne inócuo e para que o partido seja, de fato, responsabilizado pelas irregularidades constatadas na arrecadação e aplicação de recursos financeiros do exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 41.533,66 (R\$ 36.818,66 + R\$ 4.715,00) ao Tesouro Nacional; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento, quanto aos recursos de origem não identificada, seja aceito pela Justiça, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inc. II, da Resolução do TSE nº 26.432/14, para que, apenas após o cumprimento da referida sanção, seja aplicada a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e art. 46, inc. I, da Resolução do TSE nº 26.432/14, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3b9ibpecm4vqp3031m8i78517231573276670170531230310.odt